



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 À SESSÃO  
 Distribuição pelos Srs. Deputados  
 93.07.23  
 O Presidente.  
*[Signature]*

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
 PUBLIQUE-SE  
 Baixa à Comissão *Jurídica*  
*Arnaldo Gomes*  
 93 / 07 / 23  
 Para parecer até 93 / 10 / 31  
 O Presidente.  
*[Signature]*

Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores  
 9900 HORTA  
 1621  
 Nossa referência  
 Pº 39-11/02  
 Ponta Delgada,  
 1993-09-17

Sua referência

Sua comunicação

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.15/93 -  
 APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGIME JURÍDICO DAS DÍVIDAS À  
 SEGURANÇA SOCIAL CONSTANTE DO DECRETO-LEI Nº 411/91, DE  
 17 DE OUTUBRO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
 Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
 Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto  
 Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Signature]*

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado  
 GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
 AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada 2117 Proc. n.º 302  
 Data 93 07 22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 Título *Proposta Dec. Leg. Regional*  
 Ass. *Aplicação e regime do regime jurídico das dívidas à*  
*segurança social constante do dectlei nº 411/91 de 17/91*  
 Entrada n.º *17/93* de *93/07/22*  
 Arquivo n.º *302*  
 O Responsável  
*[Signature]*  
 LEGISLAÇÃO



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL



(a) \_\_\_\_\_ SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_ DIRECÇÃO REGIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL \_\_\_\_\_

*submetida à  
Assembleia Legislativa.*

*[Handwritten signature]*

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*12/9/93*

APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, COM ADAPTAÇÕES, DO REGIME JURÍDICO DAS DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL, CONSTATANTE DO DECRETO-LEI Nº 411/91, DE 17 DE OUTUBRO

O Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro, estabeleceu a disciplina da regularização de dívidas à segurança social, reunindo, num único documento, a legislação anteriormente dispersa por vários diplomas e introduzindo algumas alterações, em especial no que diz respeito à proibição genérica de autorização ou acordo extrajudicial de pagamento de dívidas em prestações e de isenção ou redução de juros, com algumas excepções; ao reforço da obrigação de retenção por parte das entidades que concedam subsídios ou financiamentos, ou façam pagamentos a empresas que não tenham a situação contributiva regularizada; à criação da possibilidade de cedência de créditos e participações sociais a sociedades que, no âmbito da sua actividade normal, podem contribuir para a recuperação ou relançamento de empresas devedoras; e, ainda, à adopção do sistema de juro de mora tradicionalmente praticado pelo Estado.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

2

(a)

(b)

A cessação da possibilidade de pagamento de contribuições em dívida em prestações e de isentar ou reduzir juros, embora mantendo algumas excepções, resultou da consideração de que se assiste a uma recuperação económica, não se justificando a manutenção das soluções que o condicionalismo excepcional que se viveu levou a adoptar.

Para além, das situações previstas naquele diploma legal, justifica-se, pois, a manutenção da possibilidade de regularização de dívidas em prestações e a eventual redução ou isenção de juros de mora, através de um mecanismo de intervenção do Governo Regional que, por um lado, dê conteúdo, também nesta matéria, à Autonomia e, por outro lado, permita as intervenções que a conjuntura aconselhar, no específico contexto sócio-económico da Região.

Procede-se, também, à adaptação do diploma à Região, no que diz respeito à organização e competências do Governo e Administração Regionais.

Finalmente, revogam-se as disposições do Decreto Legislativo Regional nº 19/83/A, de 20 de Maio, cuja matéria consta deste mesmo diploma.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3

(a)

(b)

### Artigo 1º

#### (Objecto)

O Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro, é aplicável na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

### Artigo 2º

#### (Competências)

1 - As referências ao membro do Governo que tiver a seu cargo a segurança social, constantes do nº 2 do artigo 2º, nº 4 do artigo 8º e nº 2 do artigo 9º, do citado Decreto-Lei nº 411/91, entendem-se feitas ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a mesma área.

2 - As referências ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, constantes do nº 2 do artigo 10º, nºs 4 e 5 do artigo 11º e nºs 1 e 2 do artigo 19º, entendem-se feitas ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

3 - As referências ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, constantes dos nºs 2 e 3 do artigo 8º e do nº 1 do artigo 18º, entendem-se feitas ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## Artigo 3º

### (Situações excepcionais para regularização da dívida)

1 - Para além das situações previstas no nº 1 do artigo 2º, pode ser autorizada a regularização da dívida à segurança social às empresas ou instituições de sectores de actividade com especial relevância económica ou social, tendo em conta, nomeadamente, o volume de emprego e o contributo para o desenvolvimento da Região.

2 - A relevância económica ou social é comprovada por despacho fundamentado do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo o sector da actividade em causa, sobre requerimento da empresa ou instituição interessada, acompanhado dos elementos de prova e estudos adequados.

## Artigo 4º

### (Revogação)

São revogados os artigos 24º e 26º do Decreto Legislativo Regional nº 19/83/A, de 20 de Maio e, de modo geral, todas as disposições do mesmo diploma que contrariem o disposto no Decreto-Lei nº 411/91, de 17 de Outubro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

5

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

ANTÓNIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Setembro de 1993